



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

**PROCESSO: 1003328-17.2019.4.01.4000**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros**

**POLO PASSIVO: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, GIOVANNI ANTUNES ALMEIDA - PI11671, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823 e WILDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845**

## DECISÃO

Em petição de ID 1049880254, o demandado José Wellington Barroso de Araújo Dias sustentou, em apertada síntese: a) o advento da Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir necessariamente a presença de dolo na conduta, para que reste caracterizado o ato de improbidade; b) que a aprovação final da prestação de contas por parte da Caixa Econômica Federal afasta o dolo, ensejando a improcedência do pedido inicial; c) que o seu causídico estará impossibilitado a comparecer à audiência para oitiva de testemunhas (fixada para o dia 10.05.2022, às 10:30), por estar em trânsito de viagem Brasília-Teresina.

Parecer ministerial pelo indeferimento dos pedidos sobreditos (ID 1057993779).

Decido.

As modificações trazidas pela nova Lei nº 14.230/2021, como venho entendendo, se dividem em duas espécies: as de natureza processual incidem imediatamente e para o futuro; as de natureza material são irretroativas. A razão, quanto a estas últimas, é relativamente simples. Em regra as leis são irretroativas e a exceção há de vir prevista expressamente na norma. Caso clássico no ordenamento jurídico é o das normas penais mais favoráveis praticante de ato criminoso.

Inexiste, no texto em vigor resultante das modificações, qualquer menção à sua aplicação para o passado. Logo, a não ser por criação de norma não advinda do Poder Legislativo, não há retroatividade.

As condutas atribuídas aos réus foram supostamente praticadas em 2019, portanto sob a égide da redação anterior da Lei nº 8.429/92 que àqueles se aplicam.

De qualquer forma, quanto à suposta inexistência de dolo dos réus, em face da aprovação da prestação de contas pela CAIXA, tal entendimento revela um fato. Contudo a acusação traz na inicial indícios fortes de malversação dos recursos, situação que exige a continuidade da instrução de forma que seja



conhecido a realidade, tanto quanto provado dos acontecimentos, e eventual confirmação, ou não, da ocorrência de ilegalidades graves dolosas.

Basicamente se constituem em transferências irregulares para Conta Única do Tesouro Estadual dos valores mutuados e desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos.

A instituição financeira trata apenas do pagamento lide devido, não se aprofundando na análise de possível malversação dos recursos públicos.

Assim, permanece a necessidade de prosseguimento do feito, não havendo falar em improcedência deste neste momento.

Por fim, observo que, de fato, haveria dificuldade de o patrono do demandado José Wellington Barroso de Araújo Dias acompanhar a audiência designada para o dia 10.05.2022, em face do seu retorno de viagem no mesmo dia e quase no mesmo horário da audiência (comprovante no ID 1049880257), razão pela qual determinarei à Secretaria que fixe nova data para o ato.

Do exposto:

**1) indefiro o pedido de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021;**

**2) pautem-se nova data para audiência de oitiva das testemunhas mencionadas no ID 1026178310, preferencialmente pelo aplicativo Teams.**

**Intimem-se.**

Teresina/PI, 08 de maio de 2022.

**AGLIBERTO GOMES MACHADO**

**Juiz Federal da 3ª Vara/SJPI**

